



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.423 - RJ (2013/0315608-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS**
RECLAMADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
INTERES. : **VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.423 - RJ (2013/0315608-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS**
RECLAMADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
INTERES. : **VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS a acórdão ementado nestes termos:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

2. Reclamação parcialmente provida."

O agravante alega que não deve ser considerada válida a cobrança da tarifa de cadastro no caso concreto, uma vez que, de acordo com a sentença, o valor das tarifas discutidas foi integralizado ao valor total do financiamento. Aduz que "em nenhum momento do contrato existe a exigência preliminar do pagamento destas tarifas como pré-requisito ao financiamento" (fl. 208).

Defende que, como a cobrança das tarifas não se deu no início do relacionamento, e sim foi diluída no correr do financiamento, vê-se que a cobrança da tarifa de cadastro não se enquadra na hipótese tratada nos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.423 - RJ (2013/0315608-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, foi adotado o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento realizado em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, tendo como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, fixou as seguintes teses:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que referido julgado, ao tratar da questão relativa à validade da tarifa de cadastro, dispôs que ela "somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Referido posicionamento diz respeito ao momento em que a instituição financeira negocia tal tarifa com o cliente, não importando a forma como é efetuado o pagamento, se de imediato, quando do início do relacionamento, ou se diluído nas parcelas do financiamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0315608-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 14.423 / RJ**

Números Origem: 00221483820128190209 221483820128190209

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.